



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Processo Administrativo nº 0131/2026.

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual — EPIs.

Impugnante: Bela Vista Têxtil Ltda.

CNPJ: 30.824.284/0001-00.

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Bela Vista Têxtil Ltda.**, mediante a qual sustenta, em síntese, a existência de suposta omissão no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de amostra e para entrega dos produtos.

A impugnante afirma que os itens seriam produzidos sob demanda e que a ausência de prazo comprometeria o planejamento da produção, da logística e do transporte, podendo dificultar a participação de empresas sediadas em outros Estados.

Ao final, requer: i. a alteração do edital para previsão de prazo razoável para entrega de amostra; ii. garantia de participação de licitantes sediadas em outros Estados; e iii. definição de prazo que viabilize a ampla concorrência.

É o relatório.

II — DA ADMISSIBILIDADE

Considerando a data de apresentação do pedido e a data designada para abertura da sessão pública, a impugnação foi formulada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do edital.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **conheço da impugnação.**

A regulamentação do pregão eletrônico estabelece que a Administração deverá apreciar as impugnações tempestivamente apresentadas e divulgar a respectiva resposta no sistema e no sítio eletrônico oficial.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

III — DO MÉRITO

1. Da inexistência de omissão quanto ao prazo de entrega dos produtos

A alegação de ausência de prazo para entrega dos objetos não corresponde ao conteúdo do Termo de Referência.

O item 6.3 do Termo de Referência estabelece expressamente:

“A Contratada deverá realizar a entrega dos produtos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do envio da nota de empenho/autorização de fornecimento ao endereço eletrônico — e-mail da Contratada.”

O item 6.4 também define que as entregas serão realizadas de segunda-feira a sexta-feira, salvo feriados e pontos facultativos, no horário das 9h às 16h, no Setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, o instrumento convocatório contém prazo certo, objetivo e previamente conhecido por todos os interessados, permitindo que as empresas considerem, na elaboração de suas propostas, os custos de produção, personalização, transporte, carga, descarga e demais despesas relacionadas à execução do objeto.

A afirmação de que não haveria prazo para entrega decorre, assim, de leitura incompleta ou equivocada dos anexos do edital.

Também não foi apresentada pela impugnante demonstração técnica de que o prazo de 30 dias corridos seria insuficiente para a produção dos itens. O pedido não contém cronograma industrial, memória de produção, análise logística, identificação de item específico inviável ou indicação objetiva de prazo alternativo.

Não há, portanto, fundamento fático ou técnico para alteração do prazo já estabelecido.

2. Da inexistência de exigência de apresentação de amostra física

A impugnação parte da premissa de que o edital teria exigido a apresentação de amostra e deixado de fixar prazo para seu encaminhamento.

Essa premissa não procede.

O edital e o Termo de Referência **não instituem obrigação de apresentação de amostra física** durante a fase de julgamento. Não há cláusula específica que determine:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- quais itens estariam sujeitos a amostra;
- quem deveria apresentá-la;
- quantidade ou tamanho;
- prazo de apresentação;
- local de entrega;
- critérios de avaliação;
- comissão responsável pela análise;
- ou consequência da aprovação ou rejeição.

A ausência de prazo para apresentação de amostra não constitui omissão, pois inexiste obrigação concreta de apresentá-la.

Para os itens personalizados, o Apêndice do Termo de Referência prevê apenas que a arte final ou o arquivo digital deverá observar os modelos anexados e ser submetido à aprovação do Contratante.

Essa aprovação de layout ou arte digital integra a execução do fornecimento e não se confunde com apresentação de amostra física durante a licitação.

Logo, não há necessidade de criação de prazo para cumprimento de obrigação que não foi estabelecida.

3. Das referências genéricas à amostra nas cláusulas sancionatórias

A impugnante parece ter associado a existência de referências à palavra “amostra”, constantes do capítulo de infrações administrativas, à suposta exigência de apresentação de amostra física.

O edital contém, em seu rol geral de possíveis infrações, referências a “deixar de apresentar amostra”, “apresentar proposta ou amostra em desacordo” e “apresentar amostra falsificada ou deteriorada”.

Essas disposições integram cláusulas gerais e padronizadas de responsabilização administrativa e possuem natureza **abstrata e condicional**. Sua incidência depende da existência, em cada contratação, de obrigação específica, clara e exigível relacionada à apresentação de amostra.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

As cláusulas sancionatórias não possuem aptidão para, isoladamente:

- criar obrigação técnica não prevista no Termo de Referência;
- instituir fase adicional de julgamento;
- impor apresentação de amostra;
- definir prazo ou forma de avaliação;
- ou autorizar a Administração a exigir documento ou produto não previsto nas regras específicas do certame.

A interpretação do instrumento convocatório deve ser sistemática. As disposições gerais somente se aplicam às situações efetivamente reguladas pelas cláusulas específicas do edital e de seus anexos.

Assim, como não existe exigência específica de amostra física no Pregão Eletrônico nº 90003/2026, as referências genéricas constantes do rol sancionatório **não produzem qualquer obrigação para os licitantes neste certame.**

Consequentemente, não há:

- prejuízo à formulação das propostas;
- restrição à participação;
- quebra da isonomia;
- necessidade de produção ou remessa de amostra;
- risco de aplicação de penalidade pela não apresentação de amostra;
- ou necessidade de alteração do edital.

Registra-se, para todos os fins, que a Administração não exigirá amostra física com fundamento exclusivo nas referidas cláusulas gerais, pois eventual sanção administrativa depende de obrigação previamente estabelecida, conduta concreta, adequada tipificação, motivação e observância do contraditório e da ampla defesa.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

4. Da participação de empresas sediadas em outros Estados

Também não procede o pedido para que seja “assegurada” a participação de empresas sediadas em outros Estados, porque essa possibilidade já está prevista no próprio modelo da licitação.

O Pregão Eletrônico nº 90003/2026:

- será realizado eletronicamente;
- utiliza o Portal de Compras do Governo Federal;
- admite interessados previamente credenciados no SICAF e no sistema Compras.gov.br;
- não exige sede, filial, depósito, fábrica ou estabelecimento no Município de Santo Antônio de Pádua;
- não restringe a participação a empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro;
- e não estabelece tratamento desfavorável a empresas de outras unidades da Federação.

A obrigação de entregar os produtos no endereço indicado pelo Município é condição ordinária da execução do objeto e não se confunde com restrição territorial à participação.

As empresas sediadas em qualquer região do País poderão participar, desde que atendam às condições de habilitação, às especificações técnicas, aos prazos e às demais obrigações estabelecidas no edital.

5. Da inexistência de prejuízo à competitividade

A impugnante não demonstrou prejuízo concreto à competição.

O prazo de entrega está expressamente definido em 30 dias corridos e se aplica de maneira uniforme a todos os participantes. A licitação é eletrônica e não contém limitação territorial.

Quanto à amostra, nenhuma empresa deverá produzi-la ou encaminhá-la na fase de julgamento. Logo, todas as licitantes concorrerão sob as mesmas condições.

As referências genéricas constantes do capítulo sancionatório não modificam o objeto, não criam custos, não impõem obrigações produtivas e não interferem no conteúdo econômico das propostas.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

A simples presença de hipótese abstrata em cláusula geral não caracteriza vício quando não há obrigação específica correspondente e quando a disposição não será aplicada ao caso concreto.

6. Da desnecessidade de alteração ou republicação do edital

Não sendo identificada irregularidade e inexistindo necessidade de alteração das condições de participação, julgamento ou execução, não há fundamento para retificação ou republicação do instrumento convocatório.

A regulamentação do pregão eletrônico somente exige nova divulgação e reabertura dos prazos quando houver modificação que comprometa a formulação das propostas. No caso concreto, não haverá qualquer modificação do edital.

A presente decisão possui caráter interpretativo e esclarecedor, não promovendo alteração do objeto, do prazo de entrega, das especificações, das condições de habilitação ou dos critérios de julgamento.

IV — DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Bela Vista Têxtil Ltda.**, por ser tempestiva, e, no mérito, **REJEITO-A INTEGRALMENTE**, julgando improcedentes os pedidos formulados, pelos seguintes fundamentos:

1. o item 6.3 do Termo de Referência estabelece expressamente o prazo de até **30 dias corridos** para entrega dos produtos;
2. o edital não exige apresentação de amostra física durante a fase de julgamento, razão pela qual inexistente prazo de amostra a ser fixado;
3. as menções genéricas à amostra constantes das cláusulas gerais de infrações e sanções possuem aplicação condicional, não criam obrigação autônoma e não produzem prejuízo aos licitantes;
4. as cláusulas sancionatórias somente poderão ser aplicadas em relação a obrigações específicas, previamente estabelecidas e efetivamente exigíveis no certame ou na contratação;
5. a participação de empresas sediadas em outros Estados já se encontra assegurada, inexistindo qualquer restrição territorial no instrumento convocatório;
6. não foi demonstrada restrição concreta à competitividade, à isonomia ou à adequada formulação das propostas;



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

7. não há necessidade de alteração, retificação ou republicação do edital.

Fica mantida a data da sessão pública designada para **17 de julho de 2026, às 9h**, bem como todas as demais condições do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e no sítio oficial, para conhecimento dos interessados, vinculando a Administração e os participantes quanto aos esclarecimentos nela consignados.

Santo Antônio de Pádua, **14/07/2026**.

Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde